

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Referência: Contratos Administrativos nº 2024180101, 2024180102 e 2024180103

contratada: T O PINHEIRO COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI; CNPJ: 26.815.195/0001-11

Órgãos interessados: Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá – PA.

Objeto do contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ – PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. QUANTIDADE. 25%. UNILATERAL. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da agente de contratação, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar os contratos administrativos enumerados acima.

A Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá confeccionaram expedientes firmados em 01.10.2024; solicitando aditivo de quantidade dos itens dos contratos epigrafados, um percentual de 25%, com a manutenção das demais condições contratuais, na forma do artigo 65, I, alínea b, e §1º, todos da Lei nº 8.666/93. Apresentando suas justificativas para o acordo almejado, sem que nos caiba avaliar o mérito, a conveniência e oportunidade do ato.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Dito isto, podemos passar a analisar os documentos trazidos. *Prima facie*, cabe sublinhar que existem justificativas formuladas pelas autoridades competentes, citando a fundamentação legal para o negócio jurídico pretendido.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O presente acréscimo ganha relevância, conforme exposto nos autos, *devido a quantidade de saldo existente não ser suficiente para atender as demandas diárias da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de saúde e da Prefeitura Municipal e seus setores integrados até o final do ano.*

O acréscimo não alçapremará os cofres públicos, vez que o preço contratado será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade do acréscimo pretendido. Em verdade, a opção pela não realização do aditivo é que pode causar prejuízo aos cofres públicos, pela celebração de contratos com preços maiores e/ou pela interrupção de serviços básicos prestados pelo poder público, o que pode desaguar em potenciais problemas maiores, como os de saúde pública, neste caso.

A Lei nº 8.666/93 admite o acréscimo pretendido nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Dentre elas, tem-se a possibilidade de acréscimo de forma unilateral, pela Administração. Para melhor entender, vejamos, antes de tudo, o que diz a Lei Geral de Licitações, no art. 65, I, alínea b, e no §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Identifica-se, portanto, a permissão legal para o aditivo pretendido. Entretanto, para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc, atualizadas.

Além da previsão legal da lei geral de licitações, acima exposta, o contrato administrativo vigente permite o aditivo através da cláusula décima quarta.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores por itens (reequilíbrio econômico), mas somente de quantidade. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, certamente sujeitas ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Observadas tais orientações, não sobram empecilhos para o aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando as justificativas apresentadas pela Administração, esta assessoria jurídica emite parecer meramente opinativo, após observadas as orientações ao norte, pelo prosseguimento do referente ao aditivo requerido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada (contendo seis cláusulas), entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de acréscimo de quantidade contratada, de maneira unilateral, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Cachoeira do Piriá (PA) 10 de outubro de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO – OAB/PA N.º 21.472